



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23239

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Darci de Matos, Carlos Roberto Caetano, Walkíria Lennert e Coligação Joinville Cidadã

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DESTINAÇÃO DE BENS MÓVEIS PÚBLICOS A ESCRITÓRIO POLÍTICO - ADOÇÃO PELA COLIGAÇÃO DE SLOGAN ANTERIORMENTE EMPREGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - VEICULAÇÃO DE *OUTDOORS* COM MENSAGEM DE FELICITAÇÕES - ARTS. 73, I E III, DA LEI 9.504/1997 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA COM POTENCIALIDADE PARA MACULAR O PLEITO ELEITORAL - PUNIÇÃO TÃO-SOMENTE PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA - REPRIMENDA RESTRITA À PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para cominar aos recorridos Darci de Matos e Walkíria Lennert a multa individual no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 42, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Relator

Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão proferida pelo Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Joinville que julgou improcedente ação de investigação judicial que promoveu em desfavor dos recorridos Darci de Matos, Carlos Roberto Caetano, Walkíria Lennert e Coligação Joinville Cidadã, com substrato no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

O agente ministerial imputa aos representados o cometimento de (a) abuso de poder político, em face da destinação de móveis da municipalidade ao escritório político do recorrido Darci de Matos, em aduzido desvio de patrimônio público para benefício da sua então pré-candidatura – intervindo na conduta os recorridos Carlos Roberto Caetano e Walkíria Lennert –, fato que, além de abusivo, importaria desrespeito às hipóteses dos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997; (b) abuso de autoridade, à vista de atribuir-se à coligação partidária de Darci de Matos o nome “Joinville Cidadã”, designação similar à antecedente divulgação do *slogan* “Câmara Cidadã”, amplamente disseminado ao ensejo em que esse recorrido presidiu o legislativo municipal; e (c) uso indevido de meios de comunicação social, em razão da veiculação de *outdoors* no município, com a imagem do recorrido Darci de Matos e da mensagem “*EM 2008, QUE OS SONHOS SEJAM POSSÍVEIS, O TRABALHO PRESENTE E A CIDADANIA PLENA. Um Natal de muita paz e alegria nos corações. Deputado Estadual/DEM. Darci de Matos*”. Requereu a declaração da inelegibilidade de Darci de Matos, Carlos Roberto Caetano e Walkíria Lennert, bem como a cominação de multa pecuniária (fls. 3-15).

Oportunizado o contraditório, e com a prática dos atos processuais autorizados pelo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, sobreveio a sentença de improcedência (fls. 1.015-1.030), desafiada pelo recurso em consideração.

Em razões de recurso, o Ministério Público Eleitoral reedita sua interpretação fática, agora pontuando com as considerações da prova produzida. Singulariza (a) que a mobília pública, com esforços igualmente públicos, aportou no escritório político do recorrido Darci de Matos quando inequívoca a perspectiva de instalação de seu comitê no local; (b) que a associação entre o *slogan* utilizado pela Câmara Municipal e pela coligação recorrida decorre de premeditada intenção eleitoreira do recorrido Darci de Matos, confirmado o nexos pela contratação da mesma empresa publicitária para criação e veiculação da referida expressão; e (c) que a propaganda extemporânea na veiculação de dez *outdoors* no município consubstancia abuso, com potencial de dano ao resultado eleitoral. Resume os fatos como atentatórios à lisura do processo eletivo, “que exprimem postura política, partidária e político-partidária aviltantes a qualquer disputa eleitoral”. Postula o provimento recursal (fls. 1.035-1.050).

Em contra-razões, Carlos Roberto Caetano aduz que não há provas que sugiram sua implicação na entrega da mobília pública, à exceção de depoimento de desvalida credibilidade, porque firmado por adversário, com decidido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

propósito de prejudicá-lo. Refere ainda que o alcance do fato não é significativo, já que sequer os móveis públicos foram utilizados. Requer o desprovimento do recurso ou cominação de pena mínima na hipótese de condenação (fls. 1.061-1.068).

Por suas contra-razões, Walkíria Lídia Lennert mitiga a significação do ilícito que lhe é imputado, a dizer que corresponde à “disponibilização de três mesas velhas com a intenção de beneficiar pessoa sem registro político”, fato atípico no ordenamento eleitoral. Alega que agiu em erro de proibição evitável e indireto, sem aperceber-se do possível proveito eleitoral. Ressalta ademais a improvável potencialidade do dano, dada a dimensão do fato. Requer o desprovimento recursal.

Em respectivas contra-razões, Darci de Matos e Coligação Joinville Cidadã recusam as imputações, a dizer em tópicos (a) que não tinham ciência da destinação de móveis ao escritório parlamentar, e que a reunião realizada no Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB em 23.6.2008 sequer abordou o assunto – contestam ademais a prova produzida noutro sentido; afirmam, ainda no ponto, que do fato somente decorreu efeito negativo à candidatura de Darci de Matos, não interferindo em seu favor para influir no resultado eleitoral, considerando, além, sua ocorrência em junho deste ano, quando a candidatura era apenas postulada; (b) que não há vínculo entre a expressão “Câmara Cidadã”, adotada pela mesa diretora do legislativo municipal na gestão de 2003/2004 –, e o nome “Coligação Joinville Cidadã” a designar a aliança de partidos que ampara a candidatura de Darci de Matos; referem, ainda no ponto, que o *slogan* do legislativo municipal não teve significativa projeção, e a designação da coligação não trata materialmente de propaganda eleitoral, sendo discreta sua utilização na campanha; e (c) que a veiculação de *outdoors* respeitou à difusão de mensagem natalina que, inobstante considerada como propaganda irregular por esta Casa, é matéria ainda *sub judice*; que do fato não emerge espécie de abuso de poder econômico, político ou utilização indevida de meios de comunicação. Ao fim, deduzem que para a causa é imperioso extrair-se a habilidade dos fatos para comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições, o que não estaria presente *in casu*. Postulam o desprovimento recursal (fls. 1.081-1.100).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1.105-1.110).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pelo que dele conheço.

Os múltiplos fatos que subsidiam a representação, embora individualizados em circunstâncias próprias, foram agregados na dedução ministerial por corresponderem à mesma causa eleitoral e com claro intuito de emprestar vigor à causa de pedir.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

Faz-se, então, necessário seu exame pontual.

1. Do aduzido abuso de autoridade, à vista de atribuir-se à coligação partidária de Darci de Matos o nome "Joinville Cidadã", designação que aproveitaria a antecedente divulgação do slogan "Câmara Cidadã" do Legislativo local

Com fundamento nos mesmos argumentos que instigaram o ingresso de ação civil pública (fls. 198-206), o recorrente afirma que a Câmara Municipal, na gestão 2003/2004, empregou o slogan "Câmara Cidadã", com ilegítimo préstimo de alcançar dividendos eleitorais para o então presidente e agora recorrido Darci de Matos, o qual restaria comprovado pela designação "Joinville Cidadã" utilizada para identificar a aliança política que empresta suporte a sua candidatura.

De início, importa notar que o juízo que convém a esta Justiça Especializada, em evidência a suposta subsunção do fato à noção de abuso de poder, está adstrito – e não pode evadir-se – à provável repercussão do fato no curso das eleições e, mormente, em seu resultado.

Analisando a conduta, embora seja possível cogitar a intenção de carrear para a campanha eleitoral de Darci Matos os efeitos da publicidade antes contratada para a promoção da Câmara Municipal, também é razoável presumir a finalidade de forjar mera correlação semântica, emprestando-se, pela técnica publicitária, unidade aos atos da vida política do recorrido, quando presidente do poder legislativo e agora candidato ao pleito eleitoral.

Poder-se-ia, ainda, admitir que não há qualquer associação, e que o termo *Cidadã* é emblemático na seara política, por isso utilizado de forma recorrente.

Dentro desse contexto, o designio ilícito da correspondência nominal é dúbio e incerto.

Contudo, não se apresenta como essencial perquirir-se a motivação, a subjetividade da semelhança. Necessário, sim, pesar a factível eficácia do fato na ordem eleitoral, ou seja, sua aptidão para acometer a legitimidade do pleito.

E a eficiência do fato tem ínfima expressão ao ponderar-se o hiato temporal entre a publicidade da Câmara Legislativa, que estancou ainda no ano de 2004, e o emprego na propaganda eleitoral em curso.

Importa notar, sobre a questão, que a Câmara de Vereadores absteve-se do uso do designativo por força de decisão judicial de março de 2004 (fl. 44-51), não sendo a hipótese, pois, do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, com estes termos:

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Ou seja, legítimo é opôr críticas ao expediente publicitário associativo dos designativos – se admitida a subjetividade eleitoral –, mas, circunscrita a disseminação do *slogan* legislativo ao distante exercício de 2003/2004, não há suporte para qualificá-lo sequer como propaganda irregular a teor do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, quanto mais para afirmá-lo como abuso de poder, ação extrema que reclama a demonstração suficiente de nocividade ao resultado eleitoral.

Menciona-se, na situação temporal, que a infringência à impessoalidade administrativa assentada no emprego publicitário da Câmara Municipal – conforme a conclusão judicial nos autos da ação civil pública promovida – mereceu, à época, a correspondente repreensão judicial, determinativa de abstenção de veiculação. Não se entende, dada a privação do uso do *slogan* legislativo à ocasião e o espaço temporal transcorrido, a este processo eleitoral para compor a hipótese do art. 74 da Lei n. 9.504/1997.

Não se tem o fato, pois, à condição de abuso do poder de autoridade.

2. Uso indevido de meios de comunicação social, em razão da veiculação de *outdoors* no município

No ponto, discorre o Ministério Público recorrente acerca da disseminação, no Município de Joinville, de *outdoors* pelo recorrido Darci de Matos – confeccionados às sua expensas (fl. 742) –, por ocasião do Natal de 2007, continentes da mensagem seguinte:

“EM 2008, QUE OS SONHOS SEJAM POSSÍVEIS, O TRABALHO PRESENTE E A CIDADANIA PLENA.

Um Natal de muita paz e alegria nos corações.

DARCI DE MATOS DEPUTADO ESTADUAL/DEM”

O fato informado nos autos da Representação Eleitoral n. 375/2008, ascendeu a esta Casa mediante recurso, colhendo a inferência nestes termos ementada:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - VEICULAÇÃO DE OUTDOORS COM FELICITAÇÕES - MENSAGEM SUBLIMINAR - CONOTAÇÃO ELEITOREIRA - DESPROVIMENTO.



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

Configura-se propaganda eleitoral extemporânea a veiculação, em período pré-eleitoral, de enormes *outdoors*, colocados em pontos de ampla circulação de veículos e de pedestres, contendo fotografia, nome e mensagem subliminar com caráter eleitoreiro de notório pré-candidato ao pleito [TRESC. Ac. n. 2.510, de 31.7.2008, Rel. Volnei Celso Tomazini].

A inteligência deste Tribunal considerou a consonância do fato com a previsão do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, à vista da antecipação de propaganda ao instante próprio.

De plano, a efetiva natureza eleitoral da mensagem está sedimentada na conclusão da Corte, com destaque para a dedução no corpo do acórdão mencionado:

O impacto visual causado pela fotografia (que, como bem ressaltou o Juiz Eleitoral, ocupa $\frac{1}{4}$ do espaço do outdoor) e pelo nome do recorrente, o conteúdo da mensagem em destaque e o contexto político-eleitoral em que se insere o recorrente, revelam que há, sim, na mensagem, uma coligação eleitoreira implícita.

[...]

Como bem observou o Ministério Público de primeiro grau (fl. 180), a mensagem traz 'significados que vão além da mera felicitação individual (aliás, o conteúdo mais comum às individuais felicitações natalinas foi veiculado sem o mesmo destaque que a imagem pessoal e a mensagem ambígua e de promoção pessoal do notório pré-candidato)."

Neste juízo, todavia, emergem outros valores, porquanto o Ministério Público traz agora o fato à conta de uso indevido de meios de comunicação social, na hipótese do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, o qual demanda necessariamente condicionar o raciocínio ao significado da propaganda no contexto do processo eleitoral.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência, e não dissente a doutrina, que as hipóteses do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 – abuso de poder econômico, político, uso indevido de veículos ou meios de comunicação social – são qualificadas, matizadas pela potencialidade de acometer a legitimidade do pleito eleitoral.

À tradução possível da noção de potencialidade, necessariamente, agrega-se a imediata correlação do ato desmedido ou desvirtuado com a artificialidade do resultado eleitoral.

Efetivamente, não há nisso proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de análise dedutível, feita à vista do caso concreto,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

considerada a gravidade do fato e os prováveis efeitos nocivos que poderia causar à normalidade do processo eleitoral.

Na espécie, dada a distância temporal do ato imputado ao recorrido, que precede significativamente o curso do processo eleitoral, não se pode cogitar da possibilidade da difusão da propaganda de influenciar indevidamente no resultado da eleição.

Com efeito, cometido ao distante Natal de 2007, época em que, de ordinário, o eleitor ainda não está inteiramente perceptivo e de todo atento às opções que lhe serão postas para as eleições que virão, a ação, seguramente, se mostra ilícita, porque prematura a teor do art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Mas, por essa precocidade, não se pode cogitar sua expressão para culminar em adulteração da legitimidade do pleito.

A consideração erige-se, inexoravelmente, em prejudicial ao reconhecimento da potencialidade de interferência eleitoral, que é elementar para esta espécie [TSE. Ac. n. 7.069, de 14.2.2008].

Não recomenda, portanto, no tópico, o reconhecimento do fato como uso indevido de meio de comunicação, a atrair as graves sanções de cassação de registro e declaração de inelegibilidade por um triênio, conforme prescreve o art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990.

3. Do aduzido abuso de poder político, em face da destinação de imóveis da municipalidade ao escritório político do recorrido Darci de Matos, em suposto desvio de patrimônio público para benefício da sua então pré-candidatura – intervindo na conduta os recorridos Carlos Roberto Caetano e Walkíria Lennert

Versa o ponto sobre o episódio que culminou na incorporação de móveis públicos pelo escritório político do recorrido Darci de Matos, largamente noticiado pela imprensa local, conforme recortes e exemplares de jornais trazidos aos autos (fls. 19A-23A e 147-178).

Narra a representação que, na data de 23 de junho 2008, em almoço realizado no diretório do PSDB, o recorrido Carlos Roberto Caetano, representante da Coligação Joinville Cidadã, em conluio com Darci de Matos, solicitou à recorrida Walkíria Lennert, então gerente de planejamento administrativo da Secretaria Municipal de Educação da gestão do Prefeito Marco Tebaldi, que destinasse móveis do acervo municipal ao escritório político daquele parlamentar.

Afirma, ainda, que, em atenção a esse pedido, a recorrida Walkíria Lennert determinou a prestador de serviços de transporte do município que direcionasse ao escritório de Darci de Matos três escrivaninhas doadas para a municipalidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

Ao fato, o recorrente empresta o teor de subtração de bens da coletividade, na figura de peculato, com potencialidade de privilegiar a pré-candidatura de Darci de Matos, ressaltando, ainda, que a majorar a ilegalidade concorreu a utilização de pessoal e estrutura pública.

A materialidade do fato é incontroversa, pois confessada pela recorrida Walkíria Lennert, que reconhece a participação ativa na entrega dos móveis, conforme informam as suas manifestações (fl 1.072).

Desse modo, repousa a controvérsia na subsunção da conduta às restrições legais impostas pela legislação eleitoral e nas eventuais responsabilidades dela decorrentes, o que reclama o exame de suas circunstâncias, com base na prova dos autos.

Com efeito, a par de extensas matérias jornalísticas e de documentos extraídos de procedimentos instaurados que flagraram em imagens o fato, extrai-se do acervo probatório os depoimentos colhidos na instrução desta ação.

Pronunciou-se a testemunha Mauri Pedro Gardini, nestes termos (fl. 950):

[...] que trabalha como motorista de caminhão; que trabalha para empresa de seu irmão, proprietário da empresa "Transporte Gardini"; **que lembra ter transportado três escrivaninhas para o escritório de Darci de Matos; que pelo que se recorda entregou a mercadoria no dia 24 de junho, mas não tem certeza por determinação de seu chefe Annalore [...] que entregou algumas mesas novas no colégio Armando Finder, e de lá recolheu as três escrivaninhas velhas (usadas) e as levou ao escritório de Darci;**[...] que a entrega no escritório deu-se por volta das 11:30 horas da manhã, que perguntou se era ali mesmo para descarregar, uma pessoa de dentro do escritório gaitou que era para descarregar nos fundos; [...] que não sabe informar a data em que foi renovado o contrato de transporte com a Prefeitura; que o valor mensal do contrato de transporte desse caminhão para a Prefeitura é de R\$ 2.590,00; que esse contrato se refere apenas ao caminhão; [...] que a própria empresa é encarregada do abastecimento de combustível do caminhão; [...] que seus ajudantes é que auxiliaram tanto o carregar e descarregar as escrivaninhas; **que estes ajudantes são servidores da Prefeitura de Joinville; [...] que trabalha para o município das 07 às 13 horas [...]**

A seguir, manifestou-se Ederson Giovani Gava (fl. 952):

[...] **que quando da entrega das três escrivaninhas o depoente trabalhava no escritório do deputado Darci de Matos; que era o responsável pelo escritório; que em nenhum momento foi procurado para receber móveis do Poder Público Municipal; que foram depositados móveis originários do Município no referido escritório;** que os móveis foram encontrados nos fundos do escritório; área que era pouco utilizada naquele momento; que tomou conhecimento dos móveis quando recebeu uma ligação de uma pessoa identificando-se como jornalista do Jornal Gazeta e indagando se o depoente tinha conhecimento de que tinha sido descarregados móveis



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

oriundos do almoxarifado da Prefeitura no escritório do Deputado Darci; **que assim que constatou que realmente havia móveis que não pertencia ao escritório providenciou a sua transferência [...]**

Da dicção de Luiz Bini (fl. 953), distingue-se o teor:

[...] que o depoente faz parte da bancada legislativa do PSDB em Joinville; que no dia 23 de junho houve uma reunião da bancada e da executiva do PSDB; que só estava autorizado a participar dessa reunião os vereadores e integrantes da executiva; que não ouviu na reunião Caetano solicitar a Walkíria que levasse os móveis ao escritório de Darci [...]; que conhece Antonio Fernandes Nandi; que não convidou Antonio para participar da referida reunião realizada no dia 23; que Antonio não estava na referida reunião; [...] que Antonio era contratado pelo Município; que depois que venceu o contrato de Antonio quando este ficou desempregado; que posteriormente encontrou Antonio, já desempregado, e o convidou para ir até o gabinete; que no gabinete, quando o depoente, até já tencionava demitir um outro assessor para dar lugar a Antonio, este falou que tinha sido ele que havia denunciado a questão dos móveis no Comitê de Darci ao Jornal A Gazeta; que Antonio disse que queria 'acabar com a campanha de Darci'; que diante de tal informação o depoente não mais o contratou; que Antonio disse que iria acabar com campanha de Darci porque estava desempregado e este não queria dar emprego para ele [...]"

Significamente, se opõe ao último testemunho (de Luiz Bini) – no que diz respeito aos partícipes da conduta, supostamente engendrada em reunião do PSDB – a manifestação de Antonio Fernandes Nandi, que prestou declarações na 13ª Promotoria de Justiça de Joinville (fl. 36). Revela-se de seu depoimento ao Ministério Público – inobstante a unilateralidade da prova –, *verbis*:

No dia 23 de junho de 2008, tendo recebido um convite do vereador Luiz Bini, veio a participar de um almoço que se realizou no Diretório do PSDB de Joinville [...]; na ocasião ouviu quando Carlos Caetano comentou com Walkíria Lennert o seguinte: 'Walkíria, os móveis já foram pra o comitê?' Ouviu também a resposta de Walkíria no sentido de que os móveis iriam no dia 23 à tarde ou 24 pela manhã; Isto chamou-lhe a atenção, de maneira que passou a observar e esperar a chegada dos referidos móveis no Comitê do Deputado Darci de Matos; [...] procurou o pessoal da Gazeta de Joinville, sendo recebido e posteriormente retornado com um fotógrafo ao escritório de Darci de Matos [...]

Esses expressivos depoimentos judicializados, sedimentam a conclusão pela efetiva consumação do fato, que mereceu providências nas alçadas criminal e cível, e agora comportam valoração pela jurisdição especial, com os matizes do ordenamento eleitoral.

Ou seja, posta a independência das jurisdições, que consideraram peculiares hipóteses normativas, o juízo que deflui está adstrito exclusivamente à ótica eleitoral, e não pode recepcionar outros contornos ou clamor público do fato, quanto menos de ordem moral ou ética, que são da estrita apreciação do eleitor.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

Feito esse esclarecimento, a normatividade que circunda o fato e as respectivas sanções encontram-se previstas no art. 73, I e III e §§ 4º, 5º e 8º, da Lei n. 9.504/1997, bem como no art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar n. 64/1990.

Objetivamente, para a ordem eleitoral há distinguir a correlação do fato com o processo eletivo e, para tal, convém situar a conduta no calendário que orienta as eleições.

Com efeito, a conduta reporta-se à data de 24 de junho de 2008, época que, se não formalizada, a candidatura do recorrido Darci de Mato ao cargo majoritário municipal já era realidade na instância política e, mesmo, era conhecida *extra muros* do ambiente partidário.

Notoriamente, o escritório parlamentar de Darci de Matos, nesse instante eleitoral, haveria de transmutar-se para comitê de candidatura, encaminhando-se, em primeira conjectura, que a destinação dos móveis serviram ao proveito de candidato.

Firma-se, nesse incipiente raciocínio, a qualificação de Darci de Matos, ao menos, como beneficiário da dádiva, dos móveis que se prestaram a instrumentalizar seu escritório político.

O valor que se empresta ao mobiliário, correspondente a três escrivaninhas usadas, é desimportante. É relevante, porém, que a ele se somaram os esforços públicos, em estrutura e pessoal, para seu transporte à sede política, conforme a suficiente prova antes transcrita.

Conclui-se, pois, com substrato na prova produzida, ser indelével adequação do fato à norma, restando materializadas as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha imputadas pela exordial.

Cumpr, então, decisivamente delinear a qualificação das participações dos recorridos no ato ilegítimo, a fim de apurar as suas responsabilidades.

A participação ativa de Walkíria Lennert, então gerente da unidade de planejamento administrativo da Secretaria Municipal, é confessada.

Escuda-se a agente em excludente de ilicitude própria ao Direito Penal, qual seja, o erro de proibição, porque, no seu dizer, desconhecia a causa eleitoral que estava a favorecer, já que não tinha ciência da potencial candidatura de Darci de Matos.

É escusa de pouca credibilidade, que não se coaduna com sua atividade administrativa e política, sendo ela à ocasião ocupante de cargo no poder público municipal e militante do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), sigla coligada de apoio à candidatura de Darci de Matos, participando mesmo da reunião do seu diretório municipal em 23 de junho.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

Já o recorrido Carlos Roberto Caetano recusa a imputação de sujeito ativo no fato, sendo certo que a prova a respeito de sua atuação não é plena.

Isso porque, o depoimento de Antonio Fernandes Nandi, que descreve ter presenciado o diálogo do recorrido com Walkíria Lennert na reunião do PSDB no qual foi supostamente engredada a ação ilegítima (fl. 103), além de se constituir em declaração unilateral, é infirmado pelo depoimento de Luiz Bini (fl. 953), que nega o seu comparecimento nessa reunião partidária, a qual seria reservada somente .

De outra parte, a recorrida Walkíria Lennert, ao confessar sua ação, contradita a cumplicidade de Carlos Roberto Caetano, asseverando que não recebeu sua solicitação para destinação da mobília pública (fl. 1.037).

Assim, diante do confronto de provas antagônicas, não se pode, estreme de dúvidas, inferir a ativa participação do recorrido Carlos Roberto Caetano.

Do recorrido Darci de Matos, efetivamente, não se colhe mais do que a posição de beneficiário da conduta, ausente prova segura que lhe alcance a condição de sujeito ativo.

Isso porque, enquanto a representação aduz que a ação ilícita foi concebida ou preparada na reunião partidária do PSDB de 23 de junho, restou demonstrado que Darci de Matos não compareceu a esse encontro, a teor da lista de presença que lhe respeita (fl. 103), em confluência mesmo com o depoimento incriminador de Antonio Fernandes Nandi (fl. 36).

Se esse recorrido foi o mentor intelectual, ou de outra forma contribuiu para a ação, é conjectura alheia aos autos, decorrentes de ilações subjetivas, sem amparo probatório, razão porque deve remanescer-lhe a condição de favorecido.

Poder-se-ia deduzir, para afastar indigitada condição, a alegação de ausência do prévio conhecimento do fato, todavia não é lícito conceber que o mobiliário público, por esforço de servidores, ingressou no escritório político de Darci de Matos à sua revelia. Não é dado cogitar que algo ou alguém ingresse ou egresse de domínio particular desautorizado pelo seu titular, salvo no caso de invasão ou furto.

Acerca dessa questão, convém nova menção a excerto do depoimento de Mauri Pedro Gardini, o qual entregou os móveis no referido local (fl. 950):

[...] que a entrega no escritório deu-se por volta das 11:30 horas da manhã, que perguntou se era ali mesmo para descarregar, uma pessoa de dentro do escritório gritou que era para descarregar nos fundos; [...]

A convicção do preposto em receber o material, logicamente, remete à plena ciência do fato pelo proprietário do escritório, Darci de Matos, porque, do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

contrário, não haveria de ser consentida a entrega, ou mesmo, transpareceria a perplexidade do funcionário na ocasião, se inadvertido sobre a remessa.

Logo, indeclinável é a efetiva ciência da entrega do mobiliário por parte de Darci de Matos.

Feitas essas considerações, recepcionam-se, em síntese, o benefício eleitoral de Darci de Matos e a responsabilidade subjetiva de Walkiria Lennert no fato, os quais demandam apurar as convenientes sanções.

A interpretação que cumpre ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997, ao declinar as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, evoluiu, agregando, progressivamente, requisitos necessários à demonstração da ênfase eleitoral da ilegalidade.

Com efeito, da sucessão interpretativa que se pode divisar, de início, para conformação do ilícito – e conseqüente apenamento – bastava a adequação do fato à hipótese legal, concebendo-se que a desigualdade eleitoral era valor intrínseco à norma ofendida. A responsabilidade, à época, tinha contornos objetivos. Nesses termos, *verbis*:

[...] A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27.6.2003; REspe nº 24.739/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28.10.2004; REspe nº 21.536/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.8.2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12.2.2007 [...]

[TSE. Ac. n. 27.737, de 4.12.2007, Rel. José Augusto Delgado]

Em seguinte exegese, definiu-se o Tribunal Superior Eleitoral pela adoção do princípio da proporcionalidade para determinar a dosimetria da pena, sem a necessidade, porém, de extrair a potencialidade para interferir no resultado eleitoral. Nesse sentido:

Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade [TSE. Ac. n. 26.060, de 11.12.2007, Min. Antonio Cezar Peluso]

Em recente orientação, contudo, requisita-se peremptoriamente a constatação da potencialidade eleitoral, neste teor:

[...] Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97 [TSE. Ac. n. 27.197, de 19.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa].

Trazidas as considerações jurisprudenciais para o caso, quer pela perspectiva da proporção da lesividade ao bem jurídico, quer pela ótica da potencialidade para causar abalo à legitimidade das eleições, não se alcança a correspondência fática à severa pena de cassação de registro de candidatura, a teor do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido, abstraindo-se a discussão sobre a provável repercussão do ilícito eleitoral no resultado eleitoral, o julgador deve sempre orientar-se pelo princípio da proporcionalidade, de molde a determinar a pena conforme a sua gravidade, optando-se pela pena pecuniária para as hipóteses menos severas, e noutra face, a cassação do registro ou do diploma, acrescida ou não da multa, para casos extremos.

No caso, em que pese ser possível identificar a ocorrência de benefícios eleitorais decorrentes da conduta ilícita, a realidade mostrou-se adversa ao recorrido Darci de Matos, que, à evidência, pela profusão do noticiário a respeito do fato, colheu menos proveitos do que danos à sua candidatura.

E o saldo que lhe coube ao final foram três escrivaninhas para uso em escritório, as quais não possuem, à toda evidência, qualquer apelo eleitoral capaz de angariar votos.

Nada obstante, reprovável é a incorporação de patrimônio coletivo para fins eleitorais, mormente em um País com crônica carência material, e, ainda mais, o uso da estrutura pública para esse efeito.

São fatos que, no curso do processo eleitoral e transparecendo o desígnio de beneficiar candidato, amoldam-se às figuras normativas dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/1997, e sugerem, orientando-se pelo citado princípio da proporcionalidade, a cominação de multa pecuniária, distinguida como represália suficiente no caso, em face do ínfimo grau de lesividade do fato ao processo eletivo.

Impõe, pois, a reforma da sentença, para cominar-se ao recorrido Darci de Matos, na condição de beneficiário, e Walkíria Lennert, à qualificação de agente público responsável, a sanção pecuniária, a ser suportado individualmente, a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 73 [...]



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 96ª ZONA ELEITORAL- JOINVILLE

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Fixa-se a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acima do mínimo legal, em razão da forte reprovabilidade da conduta a envolver o uso de bens públicos para satisfação de interesses privados.

Quanto à subsunção do fato à hipótese do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 pugnada pelo recorrente – traduzindo-o como abuso de poder político – convém a consideração de ausência de grave lesão à regularidade do pleito eleitoral para afastar a sua imposição.

Até porque, a espécie normativa complementar, mais que efetiva lesividade, requer plena demonstração de potencialidade da conduta para influenciar no resultado eleitoral, desde que dela pode resultar a cassação do registro ou do diploma e, outrossim, a declaração da inelegibilidade do agente por três anos a contar da eleição em que se verificou o abuso, circunstâncias que, como dito, não restaram verificadas na hipótese.

Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para imputar aos recorridos Darci de Matos e Walkíria Lennert a multa individual no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 42, § 4º, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 955 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): DARCI DE MATOS; CARLOS ROBERTO CAETANO; WALKIRIA LÍDIA LENNERT; COLIGAÇÃO JOINVILLE CIDADÃ (PSL/PSDC/PSDB/PHS/PTdoB/DEM)
ADVOGADO(S): LEONIR BAGGIO; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI; DIALA MARCHI GONÇALVES; MARA RÚBIA MARQUES RODRIGUES; ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA; PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO; GUILHERME FREITAS CAUDURO DE OLIVEIRA; CRISTINE WEISS; ANELISE FERREIRA SCHUBERT; ROBERTO EICK JUNIOR; DÉBORA DANIELA DIEHL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: foi republicado o Acórdão n. 23.239, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Eliana Paggiarin Marinho.

SESSÃO DE 20.11.2008.